



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 101/2022/DJ/CMB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CMB

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E DEMAIS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, CONFORME DESCRITOS, CARACTERIZADOS E ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB.

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, referente à fase interna do Pregão Presencial nº 01/2022 – CPL/CMB, para aquisição do objeto epigrafado.

A análise dos autos demonstra que a licitação foi requisitada pelo Serviço de Assistência Médica – SEAM (fl. 03), devidamente acompanhada de Justificativa (fl. 04), e com a autuação do Processo em referência feito pela Diretoria Geral - CMB.

Foram juntados às fls. 05-14 o Termo de Referência e seus respectivos Anexos, contendo objetivamente a descrição e quantidade de cada um dos produtos a serem adquiridos.

O Presidente da Câmara Municipal de Belém autorizou a abertura do procedimento licitatório administrativo por ser compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo, fl. 29.

Foi procedida a pesquisa de preço perante empresa que atua no ramo do objeto em questão, conforme se vê às fls. 14/21 dos autos, restando demonstrado que houve cotação para todos os itens a serem adquiridos.

Nesse sentido, a Diretoria Geral - CMB elaborou mapa comparativo de valores (fls. 22/27) correspondente a aquisição dos materiais, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição técnica de cada produto, de modo indicar os valores praticados no mercado ou média de preços estimada.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Foi juntado aos autos, à fl. , o Ato Administrativo nº 201/2022, o qual designou os membros da atual Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB.

Os presentes autos contendo a Minuta de Edital e seus respectivos Anexos (Termo de Referência, Minuta de Contrato Administrativo e outros) foram devidamente encaminhados esta Diretoria Jurídica para exame e parecer jurídico.

É o breve relatório.

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em referência, à luz do que prevê o parágrafo único, do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Presencial, com vistas à aquisição de materiais e demais produtos odontológicos, por meio do critério de julgamento do tipo menor preço global, cujos padrões de quantidade e qualidade estão objetivamente definidos na Minuta de Edital, por meio de especificações usuais no mercado descritas no Termo de Referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos.

Importante salientar que o Decreto nº 10.024/2019 dispõe que será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de Pregão Presencial, conforme se vê no § 4º, do seu artigo 1º, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



“§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

Analisando detidamente os autos, observamos que, embora se trata de processo licitatório tomando na modalidade Pregão Presencial, vislumbramos que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB expediu competente Justificativa (fls.), indicando as razões pelas quais o citado certame não foi deflagrado na modalidade eletrônica.

Consoante se infere do instrumento convocatório, verificamos que o mesmo traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame está objetivamente definido, o que também justifica a pretendida contratação através da modalidade ora eleita.

Assim, ainda, em obediência ao que dispõe o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pelas autoridades competentes, o objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Em tempo, registramos que por se tratar de Pregão Presencial se faz necessária a indicação de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação, o que já se constata presente nos autos às fls.

Também observamos que está estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que esse tratamento diferenciado é dever da Administração Pública, posto que o referido diploma legal assegura tal direito.

Quanto às minutas dos documentos, ora em exame, podemos dizer que o Edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02, razão pela qual entendemos que a Minuta do Edital de Pregão Presencial em análise preenche os requisitos obrigatórios contidos no artigo 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02, c/c o artigo 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA**



Assim, entendemos que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o inciso III do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, c/c o artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.

No que tange à regularidade da Minuta do Edital, conforme manda o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8666/931, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais, bem como está em consonância com os requisitos do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

Inclusive, no aludido documento estão preenchidos os requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento, etc.

Pois bem, após análise da Minuta do Edital e seus anexos, que trata o Pregão Presencial nº 01/2022 – CPL/CMB, verificamos que tal documentação está em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, opinamos pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, em conformidade com a legislação disciplinadora da matéria, vez que as minutas do Edital, do Contrato e demais anexos estão de acordo com a Lei Federal nº 10.520/02 e com a Lei Federal nº 8.666/93..

É o parecer, SMJ.

Belém, 04 de abril de 2022.

Marcos César de Souza Cantuária
Diretor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA**



PROCESSO Nº 101/2022/DJ/CMB

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/CMB

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E DEMAIS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, CONFORME DESCRITOS, CARACTERIZADOS E ESPECIFICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022 – CPL/CMB.

A Comissão Permanente de Licitação – CPL/CMB, por meio de seu Presidente e Pregoeiro, solicita a esta Diretoria Jurídica análise e emissão de parecer sobre o procedimento licitatório em epígrafe, realizado no tipo menor preço, que tem por objeto a aquisição de materiais e demais produtos odontológicos, conforme descritos, caracterizados e especificados no Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital do Pregão Presencial em referência.

Seguindo as fases do aludido procedimento, a partir da conclusão da sessão pública e do resultado do Pregão Presencial, os autos foram remetidos a este Setor Jurídico para análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, no sentido de orientarmos juridicamente a Administração desta Casa Legislativa a respeito da legalidade dos atos praticados até o presente momento no processo licitatório em referência..

Ressaltamos que, em momento anterior, na fase interna do processo licitatório, emitimos parecer jurídico sobre o exame da Minuta do Edital do citado certame, incluindo todos os anexos do mesmo, nos exatos termos do documento constante às folhas 75-78.

Inicialmente, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, isto é, a presente análise abrange somente a adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação vigente que trata da matéria.

Logo, considerações de natureza técnica, tais como: escolha de produtos, avaliação de preços e quantitativos, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade, que consistem em mérito administrativos, são de exclusiva responsabilidade dos setores técnicos da Administração desta Casa Legislativa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA



Após esse ressaltado, passamos à análise em comento, vislumbrando nos autos que a CPL/CMB deu início à fase externa do certame através da publicação do Edital (fls. 83 e 84), na forma da lei, convocando os interessados para apresentação de propostas, com a nítida evidência que fora observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02), como também foram observadas as determinações contidas nos demais incisos do aludido dispositivo legal.

Desse modo, no dia 19 de abril de 2022, às 10:00 horas, fora dado início à referida Sessão Pública, visando a seleção da proposta mais vantajosa, constatando-se a presença apenas da Empresa AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA (AHCOR ODONTO MÉDICA), CNPJ 37.556.213/0001-04.

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento da referida empresa participante do certame, pela CPL/CMB, para então passar para a análise da sua proposta comercial, com a abertura do correspondente envelope e com a observação dos critérios previstos no Edital de Licitação.

Finalizada a fase do exame da proposta da licitante e constatado a mesma está enquadrada nas regras editalícias, o Pregoeiro decidiu pela classificação da proposta da aludida empresa.

Em seguida, o Pregoeiro convocou a licitante para a fase dos lances, restando pela redução em 10% (dez por cento) do valor global proposto inicialmente, na importância R\$ 103.066,59 (cento e três mil, sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), passando então para R\$ 92.759,93 (noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos).

No entanto, a citada proposta comercial foi aprovada com ressalva pelo Pregoeiro, uma vez que ficou acima do valor estipulado com estimativa no subitem 4.1 do Edital, o que motivou o Pregoeiro a solicitar a licitante vencedora a apresentação de justificativa, nos termos do subitem 4.2 do Edital, a qual se encontra nas fls. 175 e 176.

Nesse sentido, é cediço que para aceitabilidade do preço ofertado por qualquer licitante numa licitação, não se pode admitir preços distanciados da realidade do mercado.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA

Contudo, muito embora o valor apresentado pelo único licitante que se fez presente à Sessão esteja acima do preço global no Edital, entende-se que é cabível, no caso em tela, a declaração de vencedora da referida empresa. Isto porque, em uma análise detida dos autos, entende-se que a contratação pelo valor ofertado pela licitante não trará prejuízo para a Administração, tão pouco lesão ao erário, conforme a justificativa apresentada à CPL/CMB.

Também, em observância ao princípio da razoabilidade, admitisse que pequenas oscilações acima do valor de referência podem ser aceitas e, no caso concreto, poderá ser dado procedimento ao certame.

Portanto, considerando a ausência de outros interessados no certame, os quais poderiam apresentar propostas em valor abaixo ao proposto pela supracitada empresa, o qual gira em torno de 10% (dez por cento) do estimado no Edital, o mesmo poderá ser aceito pela Administração desta Casa de Leis.

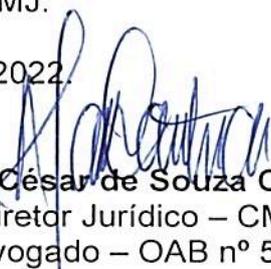
Passando-se à fase de habilitação, ficou constatado que em tudo a mencionada empresa cumpriu em relação as regras constantes no Edital, sendo decidido pela CPL/CMB a sua habilitação, uma vez que apresentou toda a documentação exigida para sua participação.

Desse modo, considerando a ausência de manifestação de interposição de recurso de algum interessado, pode o pregoeiro adjudicar o objeto do certame ao vencedor, consoante o artigo 4º, inciso XX, da Lei nº 10.520/02.

Diante do exposto, entendemos que o Pregão Presencial nº 01/2022 cumpriu todas as etapas da fase externa, não havendo recursos interpostos, não havendo vícios identificados no mesmo, permitindo, assim, a autoridade competente homologar o certame, determinando a contratação da sobredita empresa vencedora.

É o que nos parece, SMJ.

Belém, 27 de abril de 2022.


Marcos César de Souza Cantuária
Diretor Jurídico – CMB
Advogado – OAB nº 5832